



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/24975.50618-84

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para estabelecer como ato de terrorismo a conduta de provocar incêndio em florestas ou em demais formas de vegetação, pelas motivações mencionadas no *caput* do dispositivo, e o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever forma qualificada do crime, quando cometido por razões políticas ou ideológicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º

.....
VI – provocar incêndio em florestas ou em demais formas de vegetação.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 41 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

“**Art. 41.**

.....
§ 1º A pena será de reclusão, de seis a doze anos, e multa, se o crime é praticado por motivações políticas ou ideológicas.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4220813436>

§ 2º Se o crime é culposo, a pena é de detenção de uma a dois anos, e multa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito do indiscutível aquecimento global e do prolongamento dos períodos de estiagem, como decorrência da atividade humana predatória do meio ambiente, fato é que a maioria dos milhares de incêndios em florestas e matas observados no Brasil em 2024 foram provocados criminosamente.

Esse incêndios, pela sua grave e enorme repercussão, causaram terror generalizado e expuseram a perigo pessoas, bens públicos e privados e atentaram contra a paz e a incolumidade pública, razão pela qual merecem ser caracterizados como atos de terrorismo, nos termos da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Além disso, convém incrementar a pena do crime de incêndio em florestas previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quando a conduta é praticada por motivações políticas ou ideológicas, para alcançar os casos não abarcados pela Lei Antiterrorismo.

Somente pelo endurecimento da resposta penal é que se conseguirá inibir ou, pelo menos, fazer diminuir o número de ocorrência desse crime repugnante.

Peço, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4220813436>